

案件編號:513/2007

合議庭裁判書日期: 2007 年 9 月 20 日

主題:

上訴法院審判範圍

《刑法典》第 56 條第 1 款

假釋要件

裁判書內容摘要

一、 當訴訟當事人向法院提出某一問題時，必在每一處借助多種理由或理據以支持其觀點的有效性；對法院而言，所須做的是要對所提出的問題作出決定；法院並無責任去審議當事人賴以支持其請求的所有理據或理由。如此，上訴法院祇解決上訴人在上訴陳述書總結部份所具體提出和框劃的問題。

二、 澳門《刑法典》第 56 條第 1 款對假釋作出了規定。而是否給予假釋則取決於有關的形式要件和實質要件是否同時成立。

三、 假釋的形式要件指的是被判刑者服刑達三分之二且至少已服刑六個月；實質要件指的是，在綜合分析被判刑者的整體情況並考慮

到犯罪的特別預防和一般預防的需要後，法院在被判刑者回歸社會和假釋對法律秩序及社會安寧的影響兩方面，均形成了有利於被判刑者的判斷。

四、 因此，假釋的給予並不具自動性：當被判刑者具備了法律規定的形式要件時，並不一定能獲得假釋，還要看其是否也同時具備了實質要件。

五、 另一方面，不論對被判刑者能否重新納入社會有否肯定的判斷，也應對其人的提前釋放對社會安寧帶來嚴重影響並損害公眾對被觸犯的法律條文的效力所持有的期望的可能性加以衡量和考慮，從而決定是否應該給予假釋。

第一助審法官

陳廣勝

澳門特別行政區中級法院

合議庭裁判書

上訴案第 513/2007 號
(刑事上訴案)

上訴人(囚犯): A

上訴所針對的法院: 初級法院刑事起訴法庭

一、 案情敘述

澳門初級法院刑事起訴法庭審理了囚犯 A 的假釋個案，於 2007 年 5 月 11 日，以該囚犯實質並未符合澳門《刑法典》第 56 條第 1 款 b 項的規定為由，作出不准其假釋的裁決。(見卷宗第 75 頁的批示原文)。

囚犯不服，現透過辯護人向本中級法院提出上訴，力指其已符合《刑法典》第 56 條的法定要求，故請求廢止該決定，及批准其假釋；此外，亦提出有關訴訟費用方面的司法援助請求。(見卷宗第 110 至 112 頁的上訴陳述書內容)。

就該上訴，駐刑事起訴法庭的檢察官行使了澳門《刑事訴訟法典》第 403 條第 1 款所賦予的權利，對上訴作出答覆，認為上述裁判並無違法之處。(見卷宗第 123 至 124 頁的葡文上訴答覆狀內容)。

案件卷宗移交予本中級法院後，駐本審級的尊敬的助理檢察長依

照《刑事訴訟法典》第 406 條的規定，對之作出檢閱，並在其載於卷宗第 129 至 130 頁的葡文意見書中，提出上訴理由應被裁定為不成立的觀點。

隨後，本上訴案的裁判書製作人依照《刑事訴訟法典》第 407 條第 3 款的規定，對卷宗作出初步審查，認為本院可對上訴作出審理。

本合議庭的兩名助審法官亦相繼依照《刑事訴訟法典》第 408 條第 1 款的規定，檢閱了卷宗。

及後，該裁判書製作人於 2007 年 9 月 13 日的評議會上提交其擬就的合議庭裁判書草案，建議本院批准上訴人假釋。

鑑於該草案並不獲合議庭通過，現須透過由第一助審法官根據《刑事訴訟法典》第 417 條第 1 款的規定、按照合議庭大多數意見所持的方案而繕立的本裁判書，以對上訴作出裁決。

二、 上訴裁判依據說明

鑑於上訴法院祇解決上訴人在其上訴理由陳述書的總結部份所具體提出和框劃的問題(此一見解尤已載於中級法院第 32/2004 號案 2004 年 2 月 19 日合議庭裁判書、第 297/2003 號案 2004 年 2 月 12 日合議庭裁判書、第 266/2003 號案 2003 年 12 月 11 日合議庭裁判書、第 214/2003 號案 2003 年 10 月 23 日合議庭裁判書、第 130/2002 號案 2002 年 10 月 24 日合議庭裁判書、第 47/2002 號案 2002 年 7 月 25 日合議庭裁判書、第 63/2001 號案 2001 年 5 月 17 日合議庭裁判書、第 18/2001 號案 2001 年 5 月 3 日合議庭裁判書、第 130/2000 號案 2000 年 12 月 7 日合議庭裁判書，及第 1220 號案 2000 年 1 月 27 日合議庭裁判書內)，以及即使在刑事性質的上訴案中，亦得適用 **JOSÉ**

ALBERTO DOS REIS 教授在其 **Código de Processo Civil Anotado**, Vol. V (reimpressão), Coimbra Editora, 1984 (民事訴訟法典註釋，第五冊(再版)，葡萄牙科英布拉出版社，1984 年)一書中第 143 頁所闡述的如下學說：“當訴訟當事人向法院提出某一問題時，必在每一處借助多種理由或理據以支持其觀點的有效性；對法院而言，所須做的是要對所提出的問題作出決定；法院並無責任去審議當事人賴以支持其請求的所有理據或理由。”(此一見解亦尤已載於中級法院第 32/2004 號案 2004 年 2 月 19 日合議庭裁判書、第 297/2003 號案 2004 年 2 月 12 日合議庭裁判書、第 266/2003 號案 2003 年 12 月 11 日合議庭裁判書、第 214/2003 號案 2003 年 10 月 23 日合議庭裁判書、第 130/2002 號案 2002 年 10 月 24 日合議庭裁判書、第 47/2002 號案 2002 年 7 月 25 日合議庭裁判書、第 84/2002 號案 2002 年 5 月 30 日合議庭裁判書、第 87/2002 號案 2002 年 5 月 30 日合議庭裁判書、第 63/2001 號案 2001 年 5 月 17 日合議庭裁判書，及第 130/2000 號案 2002 年 12 月 7 日合議庭裁判書內，當然同一見解並不妨礙上訴法院在認為適宜時，就上訴人在其理由陳述書總結部份所主張的任何理由發表意見的可能性)，本案所要處理的上訴實質問題是：刑事起訴法庭的裁判有否違反澳門《刑法典》第 56 條的規定？

就這問題而言，本院得指出，上訴法院在檢測刑庭有關假釋的裁判的合法性時，祇屬在法律層面上查探刑庭有否準確適用《刑法典》第 56 條的有關規定。

為此，本院認為須先在此對假釋的制度作一個整體的介紹(一如本院在過往若干同類案件中，經採納駐本審級的同一尊敬的助理檢察長在這方面的見解後所作的一樣)：

根據《刑法典》第 56 條第 1 款的規定，「當服刑已達三分之二且至少已滿六個月時，如符合下列要件，法院須給予被判刑者假釋：

a) 經考慮案件之情節，行為人以往之生活及其人格，以及於執行徒刑期間在人格方面之演變情況，期待被判刑者一旦獲釋，將能以對社會負責之方式生活而不再犯罪屬有依據者；及

b) 釋放被判刑者顯示不影響維護法律秩序及社會安寧。」

由此可見，是否給予假釋取決於上述形式要件及實質要件是否同時成立。

眾所周知，假釋的給予並不具自動性，也就是說，當被判刑者具備了法律規定的形式要件時，並不一定能獲得假釋，還要看其人是否也同時具備了實質要件。

假釋的形式要件指的是被判刑者服刑達三分之二且至少已服刑六個月；實質要件則指的是在綜合分析了被判刑者的整體情況並考慮到犯罪的特別預防和一般預防的需要後，法院在被判刑者回歸社會和假釋對法律秩序及社會安寧的影響兩方面均形成了有利於被判刑者的判斷。

而即使在對被判刑者能否重新納入社會有了初步的肯定判斷的情況下，也應對被判刑者的提前釋放對社會安寧帶來嚴重影響並損害公眾對被觸犯的法律條文的效力所持有的期望的可能性加以衡量和考慮，從而決定是否應該給予假釋（參閱 **Jorge de Figueiredo Dias** 教授所著《葡萄牙刑法—犯罪的法律後果》一書，第 538 至 541 頁）。

在現行《刑法典》的修訂過程中，假釋制度也曾引起廣泛的討論，議員們都留意到在適用假釋制度時應更為嚴謹的問題，因為認為在之前的實踐中對法律要求的實質要件的審查對方面並不是十分嚴謹，尤其是在一般預防的要求方面，或者說是社會對提前釋放被判刑者的接

受方面(參閱 **Manuel Leal-Henrique** 和 **Manuel Simas Santos** 對《澳門刑法典》所作的釋義，第 154 頁)。

因此，可以說釋放被判刑者是否對維護法律秩序及社會安寧方面造成影響是決定是否給予假釋所要考慮的最後因素，是從整個社會的角度對假釋提出的一個前提要求。

在本個案中，經分析卷宗所載資料，上訴人毫無疑問確實具備了獲得假釋的形式要件。

然而，在《刑法典》第56條第1款b項所要求的實質要件方面，則不能得出同樣的結論。也就是說，本院對上訴人一旦被提前釋放後，其假釋會否不妨礙維護法律秩序這可能性仍持保留態度。

從案卷中所載資料可知：上訴人是因夥同另外兩名嫌犯，有預謀和分工合作地於 2000 年 10 月尾至 11 月初，對其本人從前自 1991 年至 1995 年間在澳門監獄任職 XXX 時的前上司進行勒索，而被判一項《刑法典》第 215 條第 1 款所指的勒索罪罪名成立，處以 3 年零 9 個月的徒刑。當中用以犯案的工具是一封由上訴人預先準備好的內藏一發屬 7.62x51 毫米口徑的子彈的勒索信。原先勒索的金額為港幣 20 萬元，經議價後減為港幣 3 萬元。兩名同黨於 2000 年 11 月 2 日拿取勒索款項後不久，便被警方查獲。然而，上訴人於同年 11 月 3 日再準備另一封恐嚇信，信中要求該受害人交出港幣 4 萬元，否則將遭報復。而受害人於同月 6 日收到這信。

鑑於勒索罪這罪行對本地社會治安的影響顯而易見，且上訴人當時是以子彈信勒索其前上司，案情嚴重，本院不得不對上訴人的提前釋放對維護法律秩序方面所帶來的負面影響，且可能對公眾對當日上

訴人觸犯的法律條文的效力所持有的期望造成的損害，加以衡量和考慮。

如此，本院考慮到對此罪行的一般預防的要求，以及現在假釋上訴人仍可能引起的公眾心理承受程度，實不能認為提前釋放上訴人不會對本澳法律秩序造成負面影響。故上訴人實不符合《刑法典》第 56 條第 1 款 b 項所規定的給予假釋的實質條件。

這樣，即使上訴人已符合《刑法典》第 56 條第 1 款 a 項所同時規定的給予假釋的另一實質條件，本院亦不得批准其假釋。

至於上訴人有關訴訟費用方面的司法援助請求，本院考慮到其屬沒有工作收入的在囚人士，認為其可暫免支付本上訴案的全部訴訟費用——見 8 月 1 日第 41/94/M 號法令第 1 條第 1 款、第 2 條第 3 款、第 3 條 a 項、第 4 條第 1 款、第 6 條第 1 款 e 項、第 15 條第 1 款和第 21 條第 1 款等相關規定。

三、 裁判

綜上所述，本合議庭裁定：

一囚犯 A 的上訴理由不成立，因而維持刑事起訴法庭於 2007 年 5 月 11 日對其作出的不給予假釋的決定；

一批准 A 有關訴訟費用方面的司法援助請求，暫免其支付本上訴案的全部訴訟費用。

上訴人原須負擔本上訴案的訴訟費用，當中包括貳個訴訟費用計

算單位的司法費，及上訴人的辯護人應得的澳門幣捌佰元的服務費，但基於受惠於法援，暫毋須支付之，而其辯護人的服務費將由終審法院院長辦公室墊支。

澳門，2007 年 9 月 20 日。

第一助審法官兼本裁判書製作人
陳廣勝

第二助審法官
賴健雄

本案主理法官
José Maria Dias Azedo (司徒民正)

(vencido, nos termos da declaração de voto que segue)

Processo nº 513/2007

(Autos de recurso penal)

Declaração de voto

Vencido, passando a expor como me preparava para decidir o presente recurso, e acompanhando de perto o projecto de acórdão que elaborei e que não mereceu a concordância dos meus Exm^{os} Colegas.

1. Com interesse para a decisão a proferir, flui dos presentes autos a factualidade seguinte:

- por Acórdão de 24.07.2003 proferido pelo Tribunal Judicial de Base no âmbito do seu Processo nº PCC-020-03-6, foi, A, ora recorrente, condenado pela prática de:
 - 1 crime de “extorsão”, na forma consumada, p. e p. pelo artº 215º nº 1 do C.P.M., na pena de 3 anos e 9 meses de prisão;
- o recorrente deu entrada no E.P.M. em 04.10.2004, e atingiu os dois terços da pena em 04.04.2007, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 04.07.2008.
- durante a sua reclusão, desenvolveu actividades de formação profissional, vindo a obter, em sede de “avaliação global do comportamento”, a classificação de “bom”;
- tem tido visitas regulares de familiares, e possui perspectivas de emprego.
- para além da condenação por cuja pena de prisão ora cumpre, nada consta do seu C.R.C..
- antes da sua reclusão, desempenhava funções de guarda do E.P.M..

2. Considerando o recorrente que a decisão objecto do seu recurso padecia do vício de “violação ao artº 56º do CPM”, vejamos se assim é.

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (ode se enunciam os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

Atenta a (medida da) pena em que foi o ora recorrente condenado – 3 anos e 9 mês de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 04. 10.2004, tendo já expiado mais de dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de

prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente de 17.05.2007, Proc. 257/2007, e de 14.06.2007, Proc. nº 303/2007).

Ponderando na factualidade atrás retratada, cremos que motivos não há para se considerar inadequado um “juízo de prognose favorável”, já que, como da dita factualidade se mostra de concluir, tem o recorrente desenvolvido um comportamento demonstrativo de uma “evolução positiva”, sendo também de considerar que com o apoio dos seus familiares e com emprego assegurado, poderá ter uma vida honesta e útil à sociedade, sem cometer outros ilícitos penais.

Não se olvida também que o ora recorrente desempenhou funções de guarda do E.P.M., e que especialmente sensibilizado devia estar para a “vida em reclusão” em consequência da prática de crimes puníveis com pena de prisão.

Todavia, tal não deixa de constituir também um factor que certamente tem dificultado, (no mínimo, psicologicamente), a sua reclusão, e que, por isso, se nos apresenta como um elemento a adicionar na avaliação – favorável – do comportamento prisional que tem revelado.

Assim, e sendo de se dar por verificado o pressuposto legal da alínea a) do artº 56º, que dizer do constante na alínea b), que na decisão recorrida se considerou inverificado, por se ter entendido “que a libertação do condenado neste momento não será favorável à defesa da ordem jurídica e paz social”.

Por nós, outra deve ser a solução.

Não se nega que o crime pelo ora recorrente cometido, (“extorsão”) é algo propício a criar um certo alarme social assim como intranquilidade pública.

Porém, impõe-se não olvidar que o ora recorrente era primário na altura em que cometeu o crime cuja pena cumpre, que a sua conduta prisional é isenta de censura, tendo desenvolvido actividades de formação profissional aquando da sua reclusão, merecendo também destaque o facto de ter já expiado quase 3 anos da pena de 3 anos e nove meses de prisão que lhe foi imposta.

Por outro lado, há também que ter presente que a concessão da liberdade condicional não equivale à extinção da pena, sendo a sua razão de ser a de proporcionar ao recluso uma adaptação à vida em sociedade.

Mostra-se-nos assim, e tendo presente a sua capacidade em arranjar emprego e o apoio que tem de família, que se deve encontrar solução diversa da encontrada na decisão recorrida, (que servirá também de estímulo a uma vida honesta), concedendo-se pois ao recorrente a pretendida liberdade antecipada e sujeitando-se o mesmo, nos termos do artº 50º e 58º do C.P.M., às seguintes regras de conduta e obrigações:

- comprovar a sua situação profissional, demonstrando que se encontra empregado, no prazo de 30 dias;
- apresentar-se no Departamento de Reinserção Social mensalmente, (observando o programa de ressocialização que lhe por apresentado); e,
- não frequentar os casinos da RAEM.

3. Em face e nos exactos termos do exposto, concedia provimento ao recurso.

Macau, aos 20 de Setembro de 2007

José M. Dias Azedo

